



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02758/09

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, de responsabilidade do senhor Dorgival Pereira Lopes, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 360.861,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. correta elaboração dos RGFs encaminhados a este Tribunal;
6. os gastos do Poder Legislativo representaram 8,04% da receita tributária mais transferências ao Município no exercício anterior;
7. cálculo incorreto da RCL;
8. despesas não licitadas no montante de R\$ 92.763,00;
9. não retenção de INSS, ISS e IRRF sobre serviços prestados ao órgão legislativo;
10. não pagamento do salário mínimo;
11. admissão de servidores sem concurso público;

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela declaração de atendimento integral dos requisitos da LRF, irregularidade das contas da Câmara Municipal de Serra Redonda com aplicação de multa prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e outras providências.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02758/09

VOTO

Ao elaborar o RGF o setor contábil da Câmara Municipal utilizou, como Receita Corrente Líquida, o valor das transferências recebidas no exercício, quando deveria colocar o valor da RCL total do Município para efeito dos cálculos. Tal fato, porém não comprometeu a análise do demonstrativo, vez que o órgão técnico calculou os percentuais, tomando como base a informação correta contida no RGF da Prefeitura.

Pode ser relevada a falha relativa à ultrapassagem do limite com gastos do Poder Legislativo em virtude do ínfimo percentual.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 33.400,00 se referem a contratação de contador e Assessoria Jurídica que o Tribunal tem entendido não necessitar de licitação. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 59.363,00 ou 18,05% da despesa total referentes a serviços de reforma da Câmara Municipal e contratação de empresa para confecção da folha de pagamento, sem qualquer justificativa para a omissão.

A auditoria apontou como irregularidade a ausência de retenção de ISS sobre alguns serviços prestados à Câmara Municipal durante o exercício. Os serviços em pauta são daqueles de caráter contínuo que caracterizam vínculo empregatício e que pela natureza dos mesmos, não deve incidir o ISS. No caso, a irregularidade está na ausência de retenção da contribuição previdenciária do empregado, assim como a falta de recolhimento das obrigações patronais relativos a tais serviços e ainda o não pagamento do salário mínimo como constatou o órgão de instrução. Destaque-se que a ocorrência do não pagamento do salário mínimo foi verificada durante todo o exercício para vários prestadores de serviços de caráter contínuo. Quanto ao IRPF, não ficou comprovado que as quantias recebidas superaram o limite de isenção.

A contratação de servidores sem precedência de concurso público deverá ser apreciada em processo específico constituído para este fim.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes; **b) aplique** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso I do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **e) declare o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo com exceção do que se refere ao envio e correta elaboração do RGF.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02758/09

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Redonda de responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa Atendimento parcial às disposições da LRF.

| | | |
|-----------------------|--------------|------------|
| ACÓRDÃO APL TC | 01033 | /10 |
|-----------------------|--------------|------------|

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02758/09**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Dorgival Pereira Lopes; **b) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso I do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar, ainda, a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam comprometer a prestação de contas; **e) declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo com exceção do que se refere ao envio e correta elaboração do RGF.

Assim decidem, tendo em vista algumas falhas detectadas, capazes de levar ao julgamento irregular das contas, sem que o ex-gestor apresentasse qualquer defesa sobre os fatos.

Ao elaborar o RGF o setor contábil da Câmara Municipal utilizou, como Receita Corrente Líquida, o valor das transferências recebidas no exercício, quando deveria colocar o valor da RCL total do Município para efeito dos cálculos. Tal fato, porém não comprometeu a análise do demonstrativo, vez que o órgão técnico calculou os percentuais, tomando como base no informação correta contida no RGF da Prefeitura.

Pode ser relevada a falha relativa à ultrapassagem do limite com gastos do Poder Legislativo em virtude do ínfimo percentual.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 33.400,00 se referem a contratação de contador e Assessoria Jurídica que o Tribunal tem entendido não necessitar de licitação. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 59.363,00 ou 18,05% da despesa total referentes à serviços de reforma da Câmara Municipal e contratação de empresa para confecção da folha de pagamento, sem qualquer justificativa para a omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02758/09

A auditoria apontou como irregularidade a ausência de retenção de ISS sobre alguns serviços prestados à Câmara Municipal durante o exercício. Os serviços em pauta são daqueles de caráter contínuo que caracterizam vínculo empregatício e que pela natureza dos mesmos, não deve incidir o ISS. No caso, a irregularidade está na ausência de retenção da contribuição previdenciária do empregado, assim como a falta de recolhimento das obrigações patronais relativas a tais serviços e ainda o não pagamento do salário mínimo como constatou o órgão de instrução. Destaque-se que a ocorrência do não pagamento do salário mínimo foi verificada durante todo o exercício para vários prestadores de serviços de caráter contínuo. Quanto ao IRPF, não ficou comprovado que as quantias recebidas superaram o limite de isenção.

A contratação de servidores sem precedência de concurso público deverá ser apreciada em processo específico constituído para este fim.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral